



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723289/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.080 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente TAKEI PSICOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2010

DACON MENSAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO. MULTA.

O DACON Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência, sob pena de multa por descumprimento da obrigação acessória correspondente.

DACON. INSTRUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL.

A Instrução Normativa que disciplina o DACON é aquela vigente na data fixada para a entrega da referida Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento para exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais- DACON do Período de Apuração de Janeiro/2010.

Notificada do lançamento, a pessoa jurídica apresentou impugnação, alegando, resumidamente, que a partir de 01/01/2010, passou a ser obrigado à DCTF Mensal, mas em períodos anteriores apresentava a DCTF Semestral. Acrescenta que a periodicidade e prazos de entrega da DACTON e da DCTF sempre estiveram atrelados, de acordo com o que estaria previsto na IN SRF n.º 590/2005 e atos normativos seguintes.

Continua alegando que a DACTON Semestral haveria sido extinta com a IN RFB n.º 1.015/2010, que estabeleceu o prazo de entrega da Declaração até o 5º dia útil do 2º mês subsequente, e que, “não houvesse tal alteração e continuasse a Impugnante submetida à periodicidade semestral, o próximo prazo de apresentação seria o 5º dia útil do mês de abril de 2010”.

Sobre a IN RFB n.º 1.015/2010, coloca que a norma seria datada de 05/03/2010 e publicada no DOU em 08/03/2010, contudo, “imputa conduta negligente à Impugnante, por ter apresentado o DACTON corrente em 16/03/2010, não no vencimento correto que seria **05/03/2010**”, constituindo o lançamento uma “aplicação às avessas do primado contido no art. 106 do Código Tributário Nacional, que consagra a retroatividade apenas e exclusivamente benigna das leis tributárias”.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a DRJ/Campo Grande julgou improcedente este recurso administrativo, sob o seguinte e único fundamento:

Não assiste razão à impugnante, que não precisaria utilizar-se de qualquer exercício de clarividência, pois, o prazo de entrega vigente no dia 05.03.2010 não era o previsto na IN SRFB 1.015/2010, mas, o da IN SRFB 940/2009 em seu artigo 7º, que estabelecia o mesmo prazo da IN 1.015/2010.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão da DRJ/Campo Grande em 13/09/2013, conforme “AR” (fl. 30). Insatisfeito com o teor da decisão, em 25/10/2013 interpôs Recurso Voluntário (fls. 31 a 36), ratificando todas as razões de defesa expendidas quando da impugnação, somadas a insurgência quanto à forma sucinta com que se manifesta o julgador de primeira instância administrativa, o que considerou ser “verdadeira pérola de autoritarismo e desrespeito ao contribuinte”.

Como razão do recurso, ainda aduz não ser aplicável à espécie o art. 7º, mas sim o art. 8º da IN RFB n.º 940/2009, que trata de DACTON, uma vez que enquanto teve vigência a IN em menção, submetia-se a periodicidade semestral para a entrega da Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, deste conhecimento.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega do DACON, relativa ao PA de 01/2010, contra a qual se insurge o contribuinte, sob o fundamento básico de que o lançamento teria se dado com base na IN RFB n.º 1.015/2010, que se tornou vigente apenas em 08/03/2010.

Avançando já sobre o mérito, já que não foram suscitadas questões preliminares, temos que, face às disposições contidas na IN RFB n.º 974/2009 (que disciplinava sobre DCTF), a partir de 01/01/2010, o DACON Semestral deixou de existir, em decorrência da extinção da DCTF Semestral. Todos os contribuintes passaram a ser obrigados, então, à DCTF Mensal, não havendo mais alternativas para o contribuinte quanto à periodicidade desta última Declaração.

Ocorre que a IN RFB n.º 940/2009, que disciplinava a respeito da entrega da DACON, em seu art. 2º¹, determinava que aqueles que estivessem obrigados à DCTF Mensal, deveriam entregar, também, a DACON Mensal. Uma vez extinta a DCTF Semestral, todos os contribuintes passaram a ser obrigados à entrega da DCTF Mensal e, por conseguinte, do DACON Mensal.

A vinculação entre DACON e DCTF decorre do fato do resultado das apurações das contribuições realizadas naquela primeira Declaração ser, posteriormente, levado à última. O DACON, portanto, precede lógica e necessariamente à DCTF. Em decorrência, verifica-se que o prazo para a entrega desta Declaração, inclusive, é posterior ao de apresentação do DACON.

Assim, transpondo o que foi dito para o caso em exame, para que fosse elaborada a DCTF Mensal do PA 01/2010, seria necessário que o DACON do mesmo PA já tivesse sido encerrado.

Note-se que, pela sistemática da Instrução Normativa RFB n.º 940, de 19/05/2009, o contribuinte optante pela DCTF Semestral também poderia entregar o DACON Mensal, porque todos as apurações necessárias à elaboração da DCTF Semestral já se encontrariam disponíveis nos DACON dos meses encerrados no dado semestre.

Contudo, o optante pela DCTF Mensal não poderia aguardar pela elaboração do DACON Semestral para obter, ao final do período, os dados necessários ao preenchimento daquela primeira Declaração, razão pela qual os contribuintes que entregavam o DCTF Mensal eram obrigados ao DACON Mensal.

¹ Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o Dacon Mensal.

§ 1º O demonstrativo deve ser apresentado para cada mês do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica

§ 2º As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal.

Conforme já colocado, extinta a DCTF Semestral, remanesceu a DCTF Mensal, que obrigava o contribuinte ao DACON também mensal.

O art. 7º da citada IN RFB n.º 940, de 19/05/2009, fixou o prazo de entrega do DACON Mensal para o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao mês de referência². Para o PA de 01/2010, o prazo de entrega do DACON recaiu sobre o dia 05/03/2010, sob pena de multa por descumprimento da obrigação acessória correspondente.

Observa-se que não há inovação de disciplinas, quanto ao tema em comento, entre a IN RFB n.º 940/2009 e a IN RFB n.º 1.015/2010, haja vista que esta última veio a elucidar em definitivo a matéria, quando previu apenas a modalidade de DACON Mensal. No seu art. 6º³, o ato normativo manteve o calendário fiscal de entrega da DACON, antes fixado pela IN RFB n.º 940/2009.

Não há que se falar, no caso, em retroatividade da IN RFB n.º 1.015/2010 a período que não estaria abrangido pela norma, porque, diferentemente da obrigação tributária principal, a data do fato gerador da obrigação acessória é aquele fixado para a prática do ato que constitua o objeto desta. Lembrando que a legislação de regência sempre deve se reportar à data do fato gerador, seja da obrigação acessória, seja da obrigação principal.

Em que pese o Acórdão recorrido ser extremamente sucinto quanto à alegada retroatividade da IN RFB n.º 1.015/2010, fundamento de defesa, restou entendido que aquela decisão sinaliza pela aplicabilidade, no caso, do calendário fiscal previsto na IN RFB n.º 940/2009.

Tem-se que a entrega do DACON deve ser disciplinada pela IN vigente na data fixada para a entrega da referida Declaração (prestação da obrigação acessória). Na situação colocada, o ato normativo que se encontrava vigente no 5º dia útil do mês de Março/2010 era a IN RFB n.º 940, de 19/05/2009.

Passando para a análise dos documentos carreados ao processo, notadamente aqueles que guarnecem a impugnação, verifica-se que a Declaração se refere ao “Mês/Ano de Apuração: JAN/2010”, tendo ocorrido a entrega desta em 16/03/2010, quando o prazo final para tanto era 05/03/2010.

Por isso, não se trata aqui de DACON do 1º Semestre/2010, ainda mais quando se observa que a transmissão da Declaração se deu em início de Março/2010 e inclui um único PA, 01/2010. Declarações semestrais, por evidente, devem se apresentadas após o encerramento do período-base semestral, com as apurações que abrangem todos os seis meses correspondentes, ainda que verificada a ausência de contribuições a recolher.

² Art. 7º O Dacon Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

³ Art. 6º O Dacon deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

Logo, pelo próprio acervo documental trazido pelo Recorrente, não há suporte às alegações de que o DACON transmitida em 16/03/2010 se trata de Declaração semestral e de que, por consequência, não caberia a aplicação da multa em questão.

Ressalte-se que o lançamento da multa encontra seu fundamento no art. 7º da Lei nº 10.426/1002, alterado pela Lei nº 11.051/2004, e não na IN RFB nº 1.015/2010, que apenas reproduziu o calendário fiscal já praticado pela IN RFB nº 940/2009.

Em conclusão, diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, na sua integralidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo